



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

LEI N° 293, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021  
(Projeto de Lei nº 013/2021, do Executivo Municipal)

*"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Timbiras/MA; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído o regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Timbiras, em atendimento ao disposto no Art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A adesão e permanência no regime de previdência complementar tem caráter facultativo.

§ 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no município de Timbiras a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

- I – Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II – Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e à complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Timbiras e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer

\* Antonio Borbo Lima  
Prefeito Municipal  
GP F: #11100.111-99  
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III – Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta lei e de regulamento próprio;

V – Patrocinador: o Município de Timbiras, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V – Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI – Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

VII – Benefício programado: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

VIII – Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

IX – Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

X – Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

XI – Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

XII – Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XIII – Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109/2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 4º Os servidores, conforme artigo 3º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta Lei estarão automaticamente sujeitos às regras do regime de previdência complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

\* Antonio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
SFP 2.94 v0.17-2009  
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

§ 1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput*, poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 dias, contados da data de inscrição.

§ 2º Após o prazo de cancelamento, o participante poderá solicitar o seu desligamento do regime de previdência complementar na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 5º Os servidores sujeitos ao regime de previdência complementar terão os seus proventos e pensão por morte, vinculados ao regime próprio de previdência social, limitados ao valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, não sujeitos ao teto de benefícios terão a opção de participar dos planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar, como participante não patrocinado, conforme regulamento.

**Capítulo II**  
**DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**  
**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios**

Art. 7º Ficam os Poderes do Município de Timbiras autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Art. 8º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001..

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

\* *Antônio Borba Lima*  
Prefeito Municipal  
C.F.: 118.410.978-20  
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
GABINETE DC PREFEITO  
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

**Seção II  
Do Custeio dos Planos de Benefícios**

Art. 10º A contribuição ao plano de benefícios complementares previdenciários de:

- I – Participante patrocinado, nos termos do artigo 4º, corresponderá a até 8,5% (oito e meio por cento), sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social;  
II – Participante não patrocinado, contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante indicado no inciso I do *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 3º Além da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios complementares previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

**Capítulo III  
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 11º O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo poder executivo municipal.

§ 1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§ 2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e certificação mínima, exigidas pela legislação pertinentes.

\*Antônio José de Lima  
Assessor Especial  
Assessor Especial  
Assessor Especial  
Assessor Especial

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Art. 13º Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 14º A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15º O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano ou planos de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 16º O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de Previdência Complementar, dentro do prazo legal estipulado.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbiras – Maranhão, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2021.



ANTONIO BORBA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL

\*Antonio Borba Lima  
Prefeito Municipal  
CF 200.000.171-0  
Timbiras-MA